



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.310 - MG (2014/0142330-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CENTRO DE ODONTOLOGIA INTEGRADA DR. JOSÉ BERNARDES DAS NEVES LTDA
ADVOGADOS : ANAHI PESSOA DA COSTA E OUTRO(S)
PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA
AGRAVADO : CATAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. REGRA GERAL DO ART. 94 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte. No caso, o Tribunal de origem, com esteio nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, reconheceu a ausência de comprovação do suposto contrato de apoio financeiro celebrado entre as partes, e, por consequência, do ajuste de que a correlata obrigação deveria ser cumprida em Belo Horizonte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.310 - MG (2014/0142330-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Centro de Odontologia Integrada Dr. José Bernardes das Neves Ltda. contra decisão da minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 436):

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. REGRA GERAL DO ART. 94 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em sua irresignação, o agravante sustenta que: a) a decisão agravada não julgou o recurso especial pela alínea a, somente quanto ao dissídio; b) assevera que arguiu contrariedade também aos arts. 128, 131, 165, 458, II, 459, 535, 538 e 554 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF; e c) não é caso de aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação, pleiteando pela manutenção do *decisum* (e-STJ, fls. 452-454).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.310 - MG (2014/0142330-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Ao contrário do que assevera o agravante, não houve arguição no recurso especial de fls. 358-370 (e-STJ) dos arts. 128, 131, 165, 458, II, 459, 535, 538 e 554 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Pela alínea a, o recorrente apontou afronta somente ao art. 100, IV, d, do CPC. Embora tivesse mencionado o artigo 535 do CPC, não indicou as razões da omissão.

Observo que este recurso especial foi interposto contra acórdão que acolheu a exceção de incompetência, interposta pela parte contrária. Portanto, a única matéria discutida no acórdão recorrido foi o foro competente para processar este feito.

E ao contrário do que afirma o agravante, seu recurso foi sim julgado pela alínea a, e a pretensão recursal foi afastada ao fundamento que envolveria reexame de prova, com aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Asseverou o Tribunal *a quo* que a ação é fundada em direito pessoal, portanto, deve ser proposta no foro do domicílio do réu, principalmente porque não há comprovação de contrato celebrado entre as partes e de local para cumprimento da obrigação. Pela pertinência, transcreve-se, no ponto, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem:

De acordo com o agravante o foro de Belo Horizonte seria o competente, a teor do art. 100, IV, alínea "d", do CPC, cujas disposições prevaleceriam sobre a regra geral insculpida no art. 94 do citado Estatuto Processual. Contudo, *data venia*, não lhe assiste razão.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência, nas demandas fundadas em cheques prescritos a competência deve ser determinada pela regra do art. 94 do CPC, que dispõe que a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no domicílio do réu.

[...]

No caso em apreço, a autora-agravante não comprovou a existência do suposto contrato de apoio financeiro celebrado entre as partes e que a obrigação deveria ser cumprida em Belo Horizonte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, considerando que a praça de pagamento dos cheques é Tubarão/SC, lugar que todos os exceptos - agravados são domiciliados, ainda que se admitisse a aplicação do art. 100, IV, "d", do CPC, a ação deveria ser proposta na referida comarca, já que corresponde ao local de cumprimento da obrigação. (e-STJ, fl. 339-340)

Os argumentos utilizados pelo recorrente para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0142330-2

AgRg no
REsp 1.460.310 /
MG

Números Origem: 10024100140334 10024100140334001 10024100140334002 10024100140334003
10024100140334004 10024100140334005 10024100140334006 10024100140334007
10024100140334008 201401423302

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO DE ODONTOLOGIA INTEGRADA DR. JOSÉ BERNARDES DAS
NEVES LTDA
ADVOGADOS : ANAHI PESSOA DA COSTA E OUTRO(S)
PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA
RECORRIDO : CATAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO DE ODONTOLOGIA INTEGRADA DR. JOSÉ BERNARDES DAS
NEVES LTDA
ADVOGADOS : ANAHI PESSOA DA COSTA E OUTRO(S)
PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA
AGRAVADO : CATAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.